*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES
CEP: 29260-000-Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2022

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº 41/2022, de autoria da Vereadora Lorraine Maria Lampier Pimenta, que dispõe sobre a proibição da retomada ou nova guarda de animal aos condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de maus-tratos aos animais.

FUNDAMENTAÇÃO: Por se tratar de assunto de interesse eminentemente local, é da competência exclusiva do município estabelecer normas de fiscalização.

Faz-se imprescindível destacar o texto contido no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso).

Resta claro, portanto, que a Constituição Federal e a Estadual contêm dispositivos de proteção à fauna e, no contexto dos atuais valores sociais, isso significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra esse grupo.

Ainda na Carta Magna, encontramos o registro de que o Município pode legislar concorrentemente sobre a fauna (artigo 23, da Constituição Federal).

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, devendo os demais entes federativos (Estados, do Distrito Federal e Município) observar as diretrizes federais estabelecidas quando do exercício da competência suplementar que lhes cabe.

Feitas as considerações acima, é preciso destacar que a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao discorrer sobre os crimes contra a fauna, nos artigos 29 a 37, destacou somente que configura crime. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (destaque acrescido), estabelecendo pena de detenção e multa. Com isso, é possível ao Município, no exercício de sua competência suplementar e com o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, estabelecer que as pessoas que praticaram atos de agressão contra seus

animais não voltem a tê-los sob sua guarda, nem que seja possível a tais indivíduos terem consigo quaisquer outros animais. O Município está, portanto, exercendo sua competência legislativa suplementar sobre a matéria aqui debatida, objetivando trazer efetividade à pena imposta.

Diante de tal fato, voto favoravelmente pela aprovação da matéria, pois, revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2022.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretário

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator